



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES**

Decisão nº 13746847/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000112/2020-14

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de CLARO AZAHAREZ GOMEZ, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- não se deu conta de que seu prazo de estada vencia em 14/01/2020, tendo efetuado agendamento de serviço neste grupo de registro no dia 04/01/2020;
- havia compreendido que o prazo que lhe havia sido concedido era o prazo do visto consular, que vence em 03/10/2020;
- buscou esta Polícia de Imigração porque tem o intuito de obter autorização de residência definitiva por reunião familiar com sua filha de criação naturalizada brasileira.

Não junta documentos e requer a redução do valor da multa aplicada.

Verifico inicialmente que a imigrante adentrou o território nacional em 16/10/2019, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de prazo, que efetivamente se esgotaram em 14/01/2020, restando configurado o excesso de prazo.

De outro lado, o desconhecimento da lei é, à luz do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42, inescusável, não podendo operar em favor do autuado a desatenção em relação ao prazo que lhe fora efetivamente concedido.

Tampouco, o fato de ter promovido o agendamento dentro do prazo, pois que o que legalmente se deve considerar é o da efetiva prestação do serviço.

Ausentes prescrição, reincidência e agravantes.

#### DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a CLARO AZAHAREZ GOMEZ em razão de ultrapassar em 03 dias o prazo de estada legal no país.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/02/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13746847** e o código CRC **4F4255CC**.